

## A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?

*Electronic monitoring in brazilian criminal field: maximization of freedom or reinforcing control?*

*El monitoreo electrónico de personas en el ámbito penal brasileño: ¿maximizar la libertad o fortalecer el control?*

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>1</sup>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ  
orcid.org/0000-0002-7365-5601

Emanuele Dallabrida Mori<sup>2</sup>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ  
orcid.org/0000-0002-8430-7207

### Resumo

O presente artigo visa problematizar a inserção da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro a partir da identificação de tendências a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas e da expansão do controle penal na atualidade, por meio de um securitarismo no âmbito punitivo. Questiona-se se, nessa conjuntura, o instituto constitui-se como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal. O que se vislumbra é um cenário ambíguo, no qual, embora alicerçado em um discurso de preocupação com as atrocidades do sistema penal e penitenciário, e, portanto, buscando ser uma técnica mais “humanizada de controle”, o emprego da monitoração eletrônica se encontra atrelado a uma lógica de controle/castigo que evidencia uma dilatação do poder punitivo, em uma racionalidade cuja equação primordial radica no máximo de eficiência versus mínimo investimento em políticas públicas. A pesquisa é exploratória, com o emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo.

## Palavras-chave

Cultura do controle - Dignidade humana - Monitoração eletrônica - Securitismo penal.

## Abstract

The following article aims to discuss the inclusion of electronic monitoring in Brazilian criminal field, based on the identification of trends towards a distancing of criminal law from humanistic considerations and the ongoing expansion of criminal control, through securitism in the punitive sphere. It questions whether, in this context, electronic monitoring constitutes as a device that can generate benefits in relation to the issue of prison overcrowding and high rates of recidivism, or whether it is inevitably captive to the webs that the control society weaves in the penal system sphere. What is envisioned is an ambiguous scenario, in which, although based on a speech of concern with the atrocities of the penal and penitentiary system, and therefore seeking to be a more “humanized control technique”, the use of electronic monitoring is linked to a logic of control/punishment that shows an expansion of punitive power, in a rationality whose primary equation is maximum efficiency versus minimum investment in public policies. The research is exploratory, using the hypothetical-deductive approach method.

## Keywords

Criminal securitism - Culture of control - Electronic monitoring - Human dignity.

## Resumen

El presente artículo tiene como objetivo problematizar la inserción de la monitorización electrónica de personas en el ámbito criminal brasileño, a partir de la identificación de tendencias hacia un alejamiento del derecho penal de consideraciones humanísticas y la actual expansión del control penal, a través del securitarismo en el ámbito punitivo. Se cuestiona si, en esta coyuntura, la monitorización electrónica se constituye como un dispositivo que puede generar beneficios en relación con el tema del hacinamiento carcelario y las altas tasas de reincidencia, o si está inevitablemente cautivo de las redes que la sociedad de control teje en el ámbito del sistema penal. Lo que se vislumbra es un escenario ambiguo, en el que, si bien a partir de un discurso de preocupación por las atrocidades del sistema penal y penitenciario, y por tanto buscando ser una “técnica de control más humanizada”, el uso de la vigilancia electrónica se encuentra vinculado a una lógica de control/castigo que muestra una expansión del poder punitivo, en una racionalidad cuya ecuación primaria es máxima eficiencia versus mínima inversión en políticas públicas. La investigación es exploratoria, utilizando el método de enfoque hipotético-deductivo.

## Palabras clave

Cultura del control - Dignidad humana - Monitorización electrónica - Securitismo penal.

## Sumário

1 Considerações iniciais; 2 Rumo a uma sociedade securitária: os (des)caminhos da política criminal na contemporaneidade; 3 A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal na encruzilhada: maximização da liberdade ou reforço do controle? 4 Considerações finais; referências.

## 1 Considerações iniciais

As alterações emergidas no que hoje, com Gilles Deleuze (1992), pode-se chamar “sociedade de controle” suscitam novos problemas e novos desafios em diversos campos, dentre eles, nas questões relacionadas à criminalidade e ao controle do delito. O emprego de avançadas tecnologias para diversos fins, que vão da segurança pública à execução das penas, reclamam na atualidade uma atenção redobrada nos estudos de direito penal e política criminal, especialmente no que diz respeito à tutela da liberdade e de outros direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância que o monitoramento eletrônico de pessoas vem adquirindo no Brasil, ao menos a partir de 2010, ao tempo do surgimento da lei que introduziu a possibilidade de utilização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a presente investigação visa perquirir a respeito da racionalidade que vem presidindo sua defesa discursiva e seu emprego na prática, levando em consideração o contexto em que se assiste a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas, ou seja, voltadas ao sujeito, como era o caso da preocupação com a reabilitação, em meados do século XX – não obstante as críticas e insuficiências dessa ideologia. Sendo assim, questiona-se se, nessa conjuntura, o monitoramento eletrônico de pessoas constitui-se – da forma como foi defendido nos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e até mesmo dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal.

A fim de abordar essa indagação, realiza-se, em um primeiro momento, uma análise de tendências que vêm se delineando nos âmbitos do direito penal e políticas criminais, como a política criminal atuarial e a “cultura do controle”, as quais tendem a assumir uma faceta cada vez mais punitiva, não obstante camufladas por um discurso de proteção da sociedade e manutenção da segurança pública. Em seguida, analisa-se o monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito do sistema penal inserido nessa discussão, buscando identificar em que medida essa que foi, ao menos em princípio, uma ferramenta pensada como possibilidade de melhora das condições de vida das pessoas submetidas ao sistema penal, acaba sendo distorcida e absorvida pela cultura do controle.

Utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referente teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto.

## 2 Rumo a uma sociedade securitária: os (des)caminhos da política criminal na contemporaneidade

Uma das constatações no que diz respeito à criminalidade, atualmente, é aquela de que a compreensão das sociedades em relação ao tema alterou-se radicalmente desde aproximadamente trinta anos. Contudo, trata-se, mais do que uma alteração apenas nesse campo, de uma miríade de novas questões com as quais as sociedades se deparam na “modernidade tardia”, expressão utilizada por David Garland (2005) para designar uma série de mudanças sociais e culturais que alteraram as relações sociais, econômicas e culturais nos contextos dos Estados Unidos e Inglaterra, mas que, com os devidos ajustes, também podem ser vislumbradas em outros países, como o Brasil. Esse novo modelo acompanha-se de uma série de “riesgos, inseguridades y problemas de control que han jugado un papel crucial a la hora de dar forma a nuestras nuevas respuestas frente al delito.” (GARLAND, 2005, p. 11). Garland é acompanhado por outros autores da teoria social contemporânea, tais como Zygmunt Bauman (2007; 2008) e Ulrich Beck (1998; 2002) que tratam, por sua vez, da configuração de uma sociedade do risco<sup>3</sup>/incerteza<sup>4</sup>. Esses são exemplos expressivos de que estão postas, mediante qualificados raciocínios teóricos, as questões com as quais o Direito deve, também, se confrontar.

No âmbito do direito penal e política criminal, especialmente, a “cultura do controle” e as demais noveis características, em seguida abordadas, demandam uma atenção particular, visto que se está a tratar de potenciais violações à liberdade e direitos fundamentais. A cultura do controle, tal como exposta por Garland (2005), é marcada, dentre outras características, pelo:

a) *Abandono do ideal da reabilitação dos condenados e pela conseqüente assunção de uma postura de retribuição/incapacitação*: Garland (2005, p. 43) observa que, “durante la mayor parte del siglo XX era virtualmente tabú la expresión abiertamente asumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado”; no entanto,

assinala que, nos últimos anos, “los intentos explícitos de expresar la ira y el resentimiento públicos se han convertido en un tema recurrente de la retórica que acompaña la legislación y la toma de decisiones en materia penal.” Nesse contexto, os discursos de legitimação da pena, na contemporaneidade, têm deixado cada vez mais de levar em consideração qualquer possibilidade de reabilitação/ressocialização do delinquente – mesmo que referidos discursos já tenham sido, há muito tempo, desacreditados pela criminologia crítica – e adotado uma postura que parece sinalizar para uma revalorização do componente aflictivo da pena, ensejando “una serie de modificaciones sustanciales en el sistema de penas y su ejecución que, en buena parte, se inspira simplemente en el deseo de hacer más gravosas para el delincuente las consecuencias de la comisión de un delito” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 85);

*b) Uso massivo do encarceramento como forma de resposta à criminalidade:* de acordo com Garland (2005), verifica-se, na contemporaneidade, uma espécie de “redescoberta” da prisão como pena por excelência, não no que diz respeito à sua capacidade socializadora ou reabilitadora, mas sim como meio de incapacitação e castigo que satisfaz a contento as demandas populares por retribuição e segurança pública. Para o autor, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinação do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social. Garland (2005, p. 291) refere que “la prisión es utilizada actualmente como una especie de reserva, una zona de cuarentena, en la que se segrega a individuos supuestamente peligrosos en nombre de la seguridad pública”;

*c) Ingresso dos temas relativos à criminalidade nos debates políticos e utilização de discursos repressivistas em processos eleitorais (ou seja, na busca de vantagens rumo à constituição de “capital político”):* segundo Garland (2005, p. 192), os detentores de poder político perspectivam as iniciativas no campo das políticas públicas a partir de sua atração política e da sua relação com outras posições políticas, atuando no horizonte temporal da competência eleitoral e à luz da publicidade obsessiva dos meios

de comunicação de massa, alicerçando-se fundamentalmente “en un saber ‘político’ – sobre la opinión pública, las preferências de grupos focales, las tácticas de la oposición y los resultados de la investigación científica”. Nesse estado de coisas, as iniciativas de políticas públicas frequentemente são reativas, ou seja, desencadeadas por eventos particulares, de modo que, como consequência, “tienden a ser apasionadas e improvisadas, construídas en torno a casos impactantes pero atípicos y a estar más preocupadas de ajustarse a la ideología política y a la percepción popular que al conocimiento experto o a las capacidades comprobadas de las instituciones.” Como observa Albrecht (2000), esse movimento viabiliza a *personificação* de alguns dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política e, com isso, esquiva-se de uma intervenção político-estrutural, trasladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema, em movimentos próprios daqueles que Zaffaroni (2007) denomina de legisladores “cool”<sup>5</sup>.

Todas essas características evidenciam um momento de ruptura paradigmática no campo das práticas punitivas, a partir da qual o controle do crime vem se transformando em um enorme e próspero negócio privado (SOUZA, 2003). No Brasil, especialmente, em que vigora uma atuação violenta e seletiva que vai desde a segurança pública até o estado inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (BRASIL, 2015), o alerta sobre tais questões deve ser redobrado.

Outros autores também tratam das alterações ocorridas nas décadas finais do século XX no âmbito penal, indo ao encontro do que expressa Garland. Conforme explicam Wermuth e Santos (2017, p. 364), a partir do final da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, as práticas penais tornaram-se mais conservadoras, abandonando-se o ideal de reabilitação e passando-se a adotar estratégias de programação e planejamento orçamentário. Essa nova atuação deu origem a uma “criminologia administrativa”, marcada por “práticas cotidianas de funcionamento de prisões, policiais e juízes que se limitavam a cumprir com o que se pretendia deles”.

Essa viragem, amplamente estudada por Maurício Dieter (2012), dá origem à chamada Política Criminal Atuarial, que teve seu berço nos Estados Unidos. Segundo o autor, a partir da década de 1970, passa-se a criticar com veemência o ideal de

ressocialização, que havia demonstrado o fracasso da ideia da prevenção especial positiva, ao mesmo tempo em que o Estado de Bem-Estar Social sofria ataques da nova ideologia neoliberal, mesmo onde aquele não se consolidou. Anitua (2008, p. 763) explica os pensamentos criminológicos surgidos a partir do final do século XX na sua relação com “fatores econômicos e sociais que produziram uma crise nos Estados de bem-estar, e os fatores de tipo político e ideológico que impuseram novas formas estatais e internacionais”, ou seja, não apenas os problemas surgidos no campo dos sistemas criminais, mas também as novas práticas – especialmente econômicas – surgidas em um contexto de estagnação econômica.

Assim, a partir do progressivo abandono dos estudos criminológicos, tanto na linha de teorias etiológicas quanto dos processos de criminalização, surge um conformismo baseado na impressão de que não havia perspectiva de mudanças sociais e, portanto, “se não é possível mais do que *gerenciar* o problema, nenhum esforço teórico se justifica para tentar compreender as causas do *crime* [...] devendo prevalecer o puro *pragmatismo* ao estilo ‘*what works?*’” (DIETER, 2012, p. 10, grifos do autor). Esse foi o ambiente propício para a “colonização da *racionalidade estatal* pela *lógica do Mercado*” (DIETER, 2013, p. 17, grifos do autor), que, no âmbito do sistema de justiça criminal, representou a aderência a uma racionalidade efficientista que, baseada no modelo econômico de gestão do risco, utilizava-se da “lógica atuarial” (com a utilização do “cálculo atuarial”, ou seja, análise matemática de dados) para identificar grupos de risco, vale dizer, pessoas propensas a cometer crimes com base em variáveis levadas em consideração nas análises (DIETER, 2012). Conforme definição de Dieter (2012, p. 8, grifos do autor),

entende-se por Política Criminal Atuarial o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros.

Uma das consequências práticas constatadas nos Estados Unidos, a partir da adoção dessas novas práticas, foi a falácia da prometida diminuição da população carcerária: pelo contrário, o que se verificou foi uma superlotação carcerária, o que também comprometeu outra promessa, qual seja, a diminuição de custos (DIETER, 2013). Ignorando toda a construção da crítica criminológica realizada nos anos

anteriores a respeito das questões sociais, estruturais ou institucionais relativas ao crime, a política criminal atuarial naturaliza a seletividade, pois, “Na medida em que o cálculo diretor da atividade punitiva era alimentado por *fatores de risco* retirados do próprio sistema – em sua *seletividade* essencial – a repressão se legitimava por seu próprio agir” (DIETER, 2013, p. 12, grifos do autor). Conforme se vê, há uma “automatização” das decisões, análises ou reflexões do campo da questão criminal, envolvendo todos os seus agentes, sejam eles juízes, promotores, policiais etc.

Uma das questões centrais do novo “modelo tecnocrático” é que as normas jurídicas se tornam um empecilho para a eficiente gestão por ele proposta. Tendo isso em vista, segundo Dieter (2013), Ernest van den Haag chegou a propor um “*postpunishment confinement*”, que seria uma espécie de prisão em instituição apropriada, pelo espaço de tempo definido a partir de prognósticos atuariais, destinada àqueles indivíduos identificados como tendo perfil perigoso, sendo que tal custódia se daria sem interferência judicial. Tratava-se, portanto, da proposição do “simples afastamento das normas jurídicas do campo da segurança pública, instituindo-se a repressão em um espaço *livre* do Direito”, o que permitiria “desvencilhar a violência institucional de suas *inconvenientes* amarras jurídicas, sobretudo as que expressavam garantias penais e processuais penais” (DIETER, 2013, p. 13, grifos do autor).

Em que pese o absurdo da proposta, não se trata de um caso isolado. Mireille Delmas-Marty (2014, p. 18) enumera uma série de características que esboçam uma desumanização do direito penal, especialmente em virtude de uma “tentación de control social basado exclusivamente en la peligrosidad” que, não obstante não se tratarem de formas explícitas de tortura, são mais insidiosas e perniciosas, visto que “presentadas en nombre de la realidad y de la protección social” (DELMAS-MARTY, 2014, p. 17). Dentre essas características, destaque-se o exemplo mencionado pela autora, adotado por uma Lei de 2008, na França, consistente na *custodia de seguridad*, a qual autorizaria a detenção de pessoas, mesmo após o término do cumprimento da pena, apenas com base em sua “periculosidade”.

A esse movimento de “securitarismo” contribuem sobremaneira as inúmeras possibilidades fornecidas pelos avanços tecnológicos, especialmente no âmbito das tecnologias de vigilância e de criação dos mais variados bancos de dados. Conforme alerta Augusto Jobim do Amaral (2010, p. 79), “este fascínio por novas técnicas de

controle tecnológicas, de fato, alarga, generaliza, prolonga sem precedentes e indefinidamente os meios de vigilância”. Um dos exemplos mais representativos da expansão incomensurável dos bancos de dados é a prática adotada pelo governo norte-americano em relação aos condenados por delitos sexuais, consistente na criação de um registro nacional contendo os mais diversos dados pessoais, como nome, altura, peso, tatuagens, etc., acessível à consulta irrestrita na internet (WERMUTH, 2017), sendo que os próprios condenados possuem obrigação de registrar-se na polícia local, seja do local onde vivem, trabalham ou estudam. Além disso, desde 1996, alguns Estados criaram zonas onde os “criminosos sexuais” (*sex offenders*) não podem residir; em outros, foram impedidos de utilizar a Internet ou tiveram a inscrição “*sex offender*” gravada em suas carteiras de habilitação ou placas de carro, dentre outras medidas (BONNAR-KIDD, 2010).

No Brasil, conforme aponta Wermuth (2017, p. 2068), os bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal, instituídos pela Lei nº 12.654/2012, exemplificam a utilização novas tecnologias para fins que podem se mostrar extremamente problemáticos: segundo o autor, a “criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica”. Vislumbra-se, pois, uma “metamorfosis del ser humano en objeto peligroso, objetivación en el sentido literal, que deshumaniza en lugar de responsabilizar” (DELMAS-MARTY, 2014, p. 21).

Nesse sentido, o advento de algumas tecnologias – algumas delas desenvolvidas especificamente no lastro da preocupação com o enfrentamento eficiente à criminalidade – permite o alavancamento da lógica atuarial no campo das práticas punitivas. Por meio, por exemplo, da criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica. A partir dessa aliança, no entanto, colocam-se em risco muitas das garantias que outrora limitavam – ao menos no campo discursivo – as práticas punitivas (WERMUTH, 2017). Essa discussão, no tópico subsequente, será aplicada ao tema do monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito penal.

### 3 A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal na encruzilhada: maximização da liberdade ou reforço do controle?

É certo que o monitoramento eletrônico de pessoas pode ser analisado em diversas chaves de compreensão, exemplificativamente, em seus aspectos doutrinários, políticos, tecnológicos etc. Objetiva-se, pois, realizar nesse espaço uma incursão no tema com o propósito de perquirir acerca da sua imbricação no contexto de securitarismo analisado no tópico anterior, tendo como pano de fundo a realidade brasileira no que diz respeito à utilização desta tecnologia no âmbito penal.

Além disso, é importante situar o dispositivo historicamente, nesse momento em que se descortinam cada vez mais claramente os traços do que Deleuze (1992), em 1990, identificava como a transformação da sociedade disciplinar, antevista pelo próprio Foucault, em uma sociedade de controle, em que as antigas disciplinas são substituídas por formas de controle ao ar livre: já não são instituições cujo confinamento é um molde, mas sim controles que operam por modulações, isto é, maleáveis, adaptáveis. O que identifica os indivíduos já não é sua assinatura e seu número de matrícula, que indica sua posição numa massa; sua (in)dividualidade é agora representada por uma senha, que autoriza ou bloqueia seu acesso ao mundo. Sua individualidade é subtraída mediante a análise das massas, que “tornam-se *amostras, dados, mercados*, que precisam ser rastreados, cartografados e analisados para que padrões de comportamentos repetitivos possam ser percebidos (COSTA, 2004, p. 162, grifos do autor).

Na leitura de Agamben (2011), vivemos no tempo em que, pela primeira vez na história da humanidade, a identidade de um sujeito deixa de ser estabelecida em função da “persona” social e de seu reconhecimento, e passa a ser reconhecida a partir de dados biológicos que não mantém com ela nenhuma relação. Nesse contexto, “o fato mais neutro e mais privado se torna assim o veículo da identidade social, removendo seu caráter público.” (AGAMBEN, 2015, p. 130). Segundo o filósofo italiano, “ya no son los ‘otros’, mis semejantes, mis amigos o enemigos, los que garantizan mi reconocimiento, y tampoco mi capacidad ética de no coincidir con la máscara social que he asumido”; actualmente, o que “define mi identidad y permite reconocerme son los arabescos insensatos que mi pulgar teñido de tinta ha dejado sobre una hoja en una comisaría de policía”, ou seja, “algo de lo que no sé absolutamente nada, con lo cual y

por lo cual no puedo identificarme de ningún modo ni tomar distancia: la vida desnuda, un dato puramente biológico.” (AGAMBEN, 2011, p. 68). A preocupação de Agamben radica justamente no fato de que, graças ao desenvolvimento de tecnologias biométricas que podem rapidamente revelar impressões digitais ou a estrutura da retina ou da íris por meio de escâneres ópticos, os dispositivos biométricos tendem cada vez mais a sair das chefaturas de polícia e das oficinas de imigração para penetrar na nossa vida cotidiana.

Essa discussão fica muito evidente em face dos dispositivos utilizados na monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal. Anna Vitores e Miquel Domènech (2007) identificam que esses dispositivos parecem ter passado por uma transformação desde seu surgimento, quando, em meados da década de 1960, psicólogos de Harvard, nos Estados Unidos, apresentaram um pequeno transmissor portátil que poderia ser utilizado para controle remoto da conduta humana. As possibilidades de utilização eram variadas, servindo para o monitoramento de diversas condutas “desadaptadas”. Ralph Schwitzgebel, que encabeçava os estudos, propunha que o dispositivo podia ser utilizado por pessoas que se encontravam na prisão, pois possuía um sistema de comunicação que permitia tanto o envio quanto o recebimento de alertas. Inscrito no registro da busca pela reabilitação, que vigorava no momento, o dispositivo serviria quase como uma “prisão alternativa” que possibilitava um contato preventivo e constante entre o “terapeuta” e a pessoa monitorada (VITORES; DOMÈNECH, 2007). Seu objetivo era, portanto, mais do que vigiar condutas: “el trabajo sobre el cuerpo es, sobre todo, un camino para acceder al ‘alma’ (personalidad, conciencia, identidad, subjetividad), un camino para trabajar con y sobre ella.” (VITORES; DOMÈNECH, 2007, n.p.).

Na atualidade, contudo, nada resta desse dispositivo de comunicação bidirecional e muito pouco do discurso da reabilitação. É inegável que se busca um sistema que intervenha minimamente da pessoa monitorada, a fim de reduzir as interferências constantes em sua vida e na das pessoas que convivem ao seu redor. No entanto, a decorrência que reside por detrás desse discurso é: tanto melhor quanto mais “onipresente” for a vigilância. Conforme Vitores e Domènech (2007, n.p.), “se presenta a la tecnología como algo vacío de contenido, de ideología; desligándola de sus usos concretos para convertirla en mera instrumentalidad sin marcas”. Essa ideia ignora,

contudo, que a utilização dos recursos tecnológicos é produzida em um contexto de instrumentalização para uma determinada política criminal, em determinados contextos de decisão, e que, portanto, essa suposta neutralidade é contestável (CAMPELLO, 2019; RODRIGUS *et al.*, 2020).

Tendo em vista esse contexto, identifica-se a necessidade de questionar e problematizar a racionalidade que orienta a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil, que foi instituído pela Lei nº 12.258/2010, a qual alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade do uso de monitoramento em saída temporária e prisão domiciliar, e pela Lei 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. As justificativas principais exaradas nos projetos de lei que foram apresentados, desde 2001, no Congresso Nacional, baseavam-se na falência do sistema penitenciário brasileiro, também sendo mencionada a possibilidade de diminuição de custos e de potencializar a ressocialização (SOUZA, 2014).

A necessidade de rever constantemente as medidas adotadas no campo da criminalidade sobrevém da deturpação que podem sofrer no decorrer de sua aplicação prática, contrariamente aos objetivos que lhe deram existência. Assim é que se observa, por exemplo, que o monitoramento eletrônico não se consolidou como uma efetiva medida de evitar a prisionalização no Brasil: conforme aponta o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica (BRASIL, 2018), em 2017, a aplicação da medida em sede de medida cautelar diversa da prisão era de 17,19%, o que representava um número de 8.810 pessoas, em um contexto total de 51.515 pessoas monitoradas.

Uma questão fundamental a ser observada diz respeito, contudo, à rede de assistência às pessoas submetidas ao “cárcere eletrônico”<sup>6</sup> (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005), tendo em vista que uma eventual “ressocialização” não se afigura possível, como queriam as propostas legislativas, sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas – recorde-se que a imensa maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais. Um bom exemplo dos resultados positivos ou negativos que o monitoramento eletrônico pode atingir é dado Frieder Dünkel (2018), que analisa a utilização do instituto no contexto europeu. Segundo o autor, em países escandinavos, bem como na Áustria, Holanda e outros, a ênfase principal na utilização do monitoramento se dá ainda

no ideal da reabilitação, e, portanto, sua utilização é voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade. Outros países, como a Inglaterra, o País de Gales e a Bélgica implantaram, por sua vez, o monitoramento eletrônico como medidas independentes, ou seja, sem o envolvimento do serviço social.

No tocante à diminuição da população carcerária, de acordo com Dünkel (2018), a realização de estudo em 17 países europeus demonstrou raros e limitados indicadores dessa “possibilidade”, que, ademais, foi observada apenas em países que proporcionam um real acompanhamento aos liberados da prisão, como os serviços de *probation*. O autor também assinala dentre os resultados da pesquisa que, em muitos casos, a introdução do monitoramento eletrônico representou apenas uma intensificação ou mesmo o acréscimo de mais uma forma de controle social. Constatação que vai ao encontro da percepção de Amaral (2010, p. 83) em relação aos substitutos penais no Brasil, que resultaram no indubitável “alargamento da dimensão do tecido penal que, de uma forma ou de outra, também acabou sendo viabilizada por estes mecanismos”. Segundo ele, não se pode ignorar uma característica que é “central no funcionamento do sistema penal e do poder punitivo como um todo: a sua expansividade” (AMARAL, 2010, p. 83). Se assim é, não é de admirar que o monitoramento vem sendo aplicado no Brasil “mesmo nas hipóteses que têm previsão legal questionada, como, por exemplo, regime semiaberto em trabalho externo e liberdade condicional”, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018). Ademais, esse fato também coloca em xeque as alegações sobre diminuição de custos, tendo em vista que não há uma diminuição do âmbito do poder punitivo, e sim o contrário.

Dünkel (2018) também questiona por que razões se espera que a monitoração eletrônica poderá reduzir crimes. Poder-se-ia argumentar que em virtude da maior certeza da punição, quando a pessoa está sob vigilância, o que desemboca em uma questão clássica, nas teorias legitimantes da pena, da prevenção geral. O autor salienta, porém, que os estudos que avaliaram os efeitos do monitoramento eletrônico não apresentam resultados superiores na prevenção da reincidência do que outras sanções comunitárias (*community sanctions*), ou seja, aquelas nas quais os ofensores são mantidos em suas comunidades mediante a imposição de certas condições ou obrigações (GEIRAN; DURNESCU, 2019). Pelo contrário, registraram “vários problemas

em outras áreas da vida cotidiana (estresse na família, monitoramento eletrônico como uma pesada carga, possivelmente estigmatizante na comunidade externa, etc.)” (DÜNKEL, 2018, p. 71)<sup>7</sup>. Um resultado positivo foi encontrado em estudo de um programa na Suécia, no qual o monitoramento eletrônico é inserido em um modelo de reabilitação que envolve um conjunto de medidas de apoio, como emprego, moradia e outros serviços comunitários (DÜNKEL, 2018).

É importante destacar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas à monitoração eletrônica. O Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevê, no seu artigo 4º, inciso III, que cabe aos órgãos de gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”, e, no inciso IV, “orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso”. Apesar disso, parece haver uma insuficiência e carência da presença de tais serviços, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018, p. 76), segundo o qual em apenas 46% dos 24 Estados que prestaram informações acerca da existência de equipe de profissionais conta efetivamente com essas equipes. Ademais, dentre eles, somente “Pará, Pernambuco e Roraima apresentam no quadro os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo”. No Rio Grande do Sul e no Acre, a equipe multiprofissional reduzia-se à presença de um profissional da assistência social.

As reflexões teóricas e os dados empíricos existentes até o momento acerca do monitoramento eletrônico no Brasil parecem indicar uma série de problemas que solapam a possibilidade – ainda que reduzida – de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro, ou seja: primordialmente, evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir na desprisionalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente). Quando se trata de utilizar a ampla gama de tecnologias existentes na atualidade no âmbito do controle penal, não é exagero que se empregue cautela e moderação, pois a história brasileira nesse contexto não permite ingenuidades. Em um momento em que pessoas se transformam em números e

“tendências”, não se deve esperar que no âmbito do sistema penal surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais.

Como observa Campello (2019, p. 179), a partir da pesquisa de campo realizada para elaboração de tese doutoral sobre o tema, da análise das diferentes realidades dos Estados brasileiros na implementação do monitoramento eletrônico, é possível afirmar que uma das consequências da utilização do instituto é “a potencialização das capacidades de controle do sistema penal”. Mesmo que variem os pormenores referentes às formas de aplicação e destinação dos equipamentos utilizados na monitoração em cada Estado federativo, “os resultados políticos indicam o fortalecimento qualitativo e quantitativo das capacidades das agências público-privadas em exercer o poder de punir.”

Em um cenário tal, a monitoração eletrônica não se distancia da lógica punitiva. Pelo contrário, ela surge para compor “o diagrama da punição”, possibilitando “a convivência do cárcere com seus módulos de extensão a céu aberto”. Emblemático, nesse sentido,

é o cenário penal que se desenhou, por exemplo, nos EUA durante as últimas décadas. As campanhas pela ampliação da aplicação de alternativas penais, concomitantemente às práticas de encarceramento sistemático, configuraram uma realidade assustadora. De acordo com os dados do Bureau of Justice Statistics, em 2013, 1 em cada 110 adultos nos EUA estava atrás das grades, enquanto 1 em cada 51 adultos estava sob supervisão penal em meio aberto (parole ou probation). Somando-se as taxas de cumprimento de medidas em meio aberto à taxa de encarceramento, 1 em cada 35 adultos nos EUA estava submetido a algum tipo de controle penal em 2013. (CAMPELLO, 2015, p. 38)<sup>8</sup>.

Portanto, conforme adverte Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (2005, p. 53), é necessário levar em conta, com esmero, a argumentação doutrinária a fim de “buscar las necesarias garantías para evitar que la vigilancia electrónica se convierta en un instrumento deshumanizado de represión”. Afinal, “na medida em que a penalidade deixa de incidir somente sobre o preso, passando a atuar também sobre o indivíduo livre, posto para circular em liberdade, ela já não reconhece mais limites”, fazendo com que a própria vida social seja atravessada por sua presença, de modo que “suas formas de controle se confundem com a existência livre e suas técnicas de punição são reinterpretadas sob a forma de benefícios.” (CAMPELLO, 2019, p. 180).

Para fazer frente à desumanização do direito penal expressa nas atuais práticas atuariais e securitárias, é o sujeito que deve ser recolocado no centro das preocupações. Não se deve naturalizar o poder de punir, ainda que esse venha a se realizar por meio de uma “liberdade vigiada” – não obstante o punitivismo proveniente dos consagrados clamores sociais (especialmente pelo populismo punitivo esboçado por diversos políticos), recorde-se que ainda se trata de um “cárcere eletrônico”.

É necessário, pois, retomar o sentido da dignidade humana, “condição de existência da própria ordem jurídica (TAVARES, 2020, p. 83), a qual deve se sobrepor aos clamores – despersonalizados – por segurança pública. É a dignidade humana que deve balizar todo e qualquer movimento em sede de direito penal e política criminal, em sua qualidade de direito subjetivo ao respeito como pessoa, intangível e oponível a todos (TAVARES, 2020). Nesse sentido, se é sabido o quão nefasta tem sido a atuação do sistema punitivo desde suas origens, urge o pensar alternativas a ele, e não o seu reforço por meio de outras roupagens/estratégias.

#### 4 Considerações finais

Como se procurou demonstrar ao longo do presente estudo, o cenário que se descortina a partir da possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, sob um contexto de securitarismo no âmbito punitivo, é ambíguo. Isso porque o referido instituto, em que pese estar alicerçado sob um discurso de necessidade de resolução das atrocidades evidenciadas no espaço carcerário, ainda se encontra bastante atrelado a uma lógica de controle/castigo que busca atender, estritamente, a interesses econômicos, dentro da equação máximo de eficiência *versus* mínimo investimento em políticas públicas.

Essas técnicas mais “humanizadas” de controle, com efeito, se inserem em um contexto de cada vez maior dilatação das teias punitivas do Estado, próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial e que, portanto, requer uma aliança cada vez maior com o capital privado. Este movimento é, por sinal, bastante parecido com aquele que, entre os séculos XVII e XVIII, elevou a prisão à principal modalidade de pena: retórica humanista com desiderato econômico-utilitário, como bem demonstrado por Foucault (1987).

Na encruzilhada entre maximização de liberdade *versus* reforço do controle, portanto, a monitoração eletrônica tem demonstrado uma forte tendência a enveredar pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira “prisão a céu aberto” ou, como já sinalizou Garapon (2010), uma “pena ambulatória”, que acompanha os sujeitos por onde quer que se encontrem. Não se perquire, por meio da monitoração eletrônica, um espaço de maior tutela de direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, trata-se de medida que, até o momento, tem sido sustentada a partir de uma lógica utilitarista voltada à resolução dos problemas relacionados à superlotação carcerária, mas sem descuidar, no entanto, do caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for.

É, nesse estado de coisas, a monitoração eletrônica um sintoma de um direito penal em expansão, no bojo de uma sociedade securitária. Tecnologias de imposição de sofrimento como retribuição às práticas delitivas, nesse cenário, combinam-se entre si, e o resultado é um número cada vez maior de sujeitos submetidos a alguma espécie de controle penal por parte do Estado.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. E-mail: [madwermuth@gmail.com](mailto:madwermuth@gmail.com). [Currículo Lattes](#).
- <sup>2</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/UNIJUÍ). Graduada em Direito pela UNIJUÍ (2019). E-mail: [emanueledmori@gmail.com](mailto:emanueledmori@gmail.com). [Currículo Lattes](#).
- <sup>3</sup> O conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto (BECK, 1998). Beck (2002) separa esse processo de transformação social em duas fases distintas por ele denominadas de primeira e segunda modernidades. Na primeira modernidade destaca-se a figura dos Estados-nação, em que as relações se dão apenas em plano territorial. Já a segunda modernidade tem por traço característico as consequências imprevistas da primeira modernidade, razão pela qual a ela compete enfrentar os novos desafios (como, por exemplo, a crise ecológica) que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional.
- <sup>4</sup> Na ótica de Bauman (2008, p. 129), o conceito de risco cunhado por Ulrich Beck é insuficiente para traduzir a verdadeira novidade introduzida na condição humana pela globalização (negativa), visto que a ideia de risco só pode partir do pressuposto de uma regularidade essencial do mundo, que permite

que os riscos sejam *calculados*. Dessa forma, o conceito de risco de Beck só adquire sentido em um mundo *rotinizado*, ou seja, monótono e repetitivo, “no qual as sequências causais reapareçam com frequência e de modo suficientemente comum para que os custos e benefícios das ações pretendidas e suas chances de sucesso e fracasso sejam passíveis de tratamento estatístico e avaliados em relação aos precedentes.” Ocorre, no entanto, que não é esta a realidade do mundo globalizado, razão pela qual Bauman (2008, p. 129-130) propõe a substituição da expressão “sociedade de risco” pela expressão “sociedade da *incerteza*”: “em um mundo como o nosso, os efeitos das ações se propagam muito além do alcance do impacto rotinizante do controle, assim como do escopo do conhecimento necessário para planejá-lo. O que torna nosso mundo vulnerável são principalmente os perigos da probabilidade *não-calculável*, um fenômeno profundamente diferente daqueles aos quais o conceito de ‘risco’ comumente se refere. *Perigos não-calculáveis aparecem, em princípio, em um ambiente que é, em princípio, irregular, onde as sequências interrompidas e a não-repetição de sequências se tornam a regra, e a anormalidade, a norma. A incerteza sob um nome diferente.*”

- <sup>5</sup> Para o penalista argentino, os políticos, na contemporaneidade, “devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*.” (ZAFFARONI, 2007, p. 78).
- <sup>6</sup> Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (2005) emprega a expressão “*cárcel electrónica*” por entender que seria uma ilusão pensar que a vigilância eletrônica é uma “entidade heterogênea” da prisão cercada por muros. Essa denominação incorpora, portanto, a noção de que não apenas a liberdade proporcionada pelo monitoramento eletrônico é “sob medida”, como também outros direitos fundamentais são afetados, como a privacidade e intimidade.
- <sup>7</sup> “[...] but quite a lot of problems in other areas of daily life (stress in the families, EM as a serious burden, possibly stigmatizing in the outside community etc.)”.
- <sup>8</sup> Uma análise mais aprofundada sobre referido cenário pode ser buscada na obra de Alexander (2017).

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Anagrama, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. **Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência**. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 125-134.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nova modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BONNAR-KIDD, Kelly K. Sexual Offender Laws and Prevention of Sexual Violence or Recidivism. **American Journal of Public Health**, [s.l.], v. 100, n. 3, p. 412-419, mar. 2010. Disponível em:  
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2820068/pdf/412.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em:  
<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019\\_RicardoUrquizasCampello\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: \_\_\_\_\_. **Conversações, 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007

DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332418500\\_Electronic\\_Monitoring\\_in\\_Europe\\_-\\_a\\_Panacea\\_for\\_Reforming\\_Criminal\\_Sanctions\\_Systems\\_A\\_Critical\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review). Acesso em: 22 jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état**. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GEIRAN, Vivian; DURNESECU, Ioan. **Implementing community sanctions and measures**. Council of Europe, dez. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/implementing-community-sanctions-and-measures/1680995098>. Acesso em: 07 fev. 2021.

RODRIGUES, Ellen *et al.* Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da Criminologia e do Direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 185-223, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc500001744bfa03d872026365&docguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=8&epos=8&td=609&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 set. 2020.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: [https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%a1rcel\\_Gud%3%a1%20adn\\_AFDUA\\_2004\\_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%a1rcel_Gud%3%a1%20adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 dez. 2020.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do código de processo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez./jan., 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/5946081/Breves\\_linhas\\_sobre\\_o\\_monitoramento\\_eletr%C3%B4nico\\_na\\_legisla%C3%A7%C3%A3o\\_brasileira\\_e\\_no\\_anteprojeto\\_de\\_reforma\\_do\\_c%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Penal](https://www.academia.edu/5946081/Breves_linhas_sobre_o_monitoramento_eletr%C3%B4nico_na_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_no_anteprojeto_de_reforma_do_c%C3%B3digo_de_Processo_Penal). Acesso em: 09 dez. 2020.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e cultura do controle. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, p. 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n20/n20a15>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2043.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Desordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos Humanos, Política Criminal Atuarial e a predição seletiva de “grupos de risco”: rumo à Elysium prometida? **Revista Culturas Jurídicas**, [s.l.], v. 4, n. 9, p. 360-388, set./dez.

2017. Disponível em:

<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292/208>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.